

Bruxelas, 3 de outubro de 2016
(OR. en)

12726/16

Dossiês interinstitucionais:
2016/0132 (COD)
2016/0131 (COD)

ASILE 40
EURODAC 10
ENFOPOL 312
CODEC 1351

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	8765/1/16 ASILE 13 EURODAC 3 ENFOPOL 132 CODEC 630
Assunto:	– Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação do sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do [Regulamento (UE) n.º 604/2013 que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de pedidos de proteção internacional apresentados num dos Estados-Membros por nacionais de países terceiros ou apátridas], da identificação de nacionais de países terceiros ou de apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei (reformulação) – Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 = Debate de orientação

REGULAMENTO EURODAC

1. Em 4 de maio de 2016, a Comissão apresentou uma proposta de reformulação do Regulamento Eurodac¹. A proposta inclui as alterações necessárias para adaptar e reforçar o sistema Eurodac, de acordo com as novas regras de Dublin, e para alargar o seu mandato a fim de contribuir para a luta contra a migração irregular e para a facilitação dos regressos.

¹ doc. 8765/1/16 REV 1

2. Nas suas reuniões de 26 de maio, 14 de junho e 14 de julho, o Grupo do Asilo analisou detalhadamente a proposta e as sugestões de compromisso da Presidência que têm em conta as observações formuladas. Embora ainda mantenham reservas de análise, muitas delegações manifestaram o seu amplo apoio aos objetivos da proposta no sentido de alargar o seu âmbito de aplicação mediante a inclusão da possibilidade de os Estados-Membros conservarem e consultarem os dados de pessoas que não são requerentes de proteção internacional, por forma a que possam ser identificados para efeitos de regresso e de readmissão.
3. Uma das questões que requer mais análise e mais orientações tem a ver com as condições para o acesso das autoridades de aplicação da lei à Eurodac.

O Regulamento Eurodac de 2013 introduziu a possibilidade de as autoridades de aplicação da lei acederem à base de dados para fins de prevenção, deteção e investigação de terrorismo e outras infrações graves. Os dados Eurodac estão disponíveis, em conformidade com as condições enunciadas no regulamento, para comparação pelas autoridades designadas dos Estados-Membros e pela Europol.

Se bem que as disposições relativas ao acesso das autoridades de aplicação da lei não tenham sido alteradas na proposta, o considerando 14 refere o trabalho desenvolvido pelo grupo de peritos sobre sistemas de informação e interoperabilidade, criado com base na Comunicação da Comissão sobre sistemas de informação mais sólidos e mais inteligentes para controlar as fronteiras e garantir a segurança², que deverá, entre outros aspetos, analisar se é necessário rever o quadro jurídico do Eurodac para fins de acesso pelas autoridades de aplicação da lei. Foi dada especial atenção ao roteiro³ com medidas destinadas a reforçar a gestão da informação e o intercâmbio de informações no domínio da justiça e dos assuntos internos (JAI).

Ficou claro durante as análises efetuadas até ao momento, nomeadamente na reunião do CEIFA de 13 de setembro⁴, que muitos Estados-Membros são favoráveis à simplificação e ao alargamento do acesso ao Eurodac por parte das autoridades de aplicação da lei, de forma a que os dados possam ser utilizados na prevenção do terrorismo e outros riscos de segurança conexos da forma mais eficiente possível. O acesso nos termos das regras atuais é considerado complicado e a lista das autoridades habilitadas a ter acesso é vista como demasiado restritiva.

² doc. 7644/16

³ Roteiro para intensificar o intercâmbio e a gestão de informações, incluindo soluções de interoperabilidade no domínio da Justiça e Assuntos Internos (9368/1/16 REV 1)

⁴ doc. 11943/16

4. A Presidência gostaria de convidar o Conselho a confirmar o seu apoio a um acesso alargado e simplificado ao Eurodac por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e a convidar as suas instâncias preparatórias a analisar a forma de introduzir as alterações adequadas na proposta.

Tendo especialmente em conta que esse acesso alargado e simplificado para fins de aplicação da lei tem de ser proporcionado e necessário, convidam-se os ministros a indicar o âmbito de aplicação e as condições das alterações que, na sua opinião, devem ser introduzidas na proposta da Comissão referida em epígrafe.

REGULAMENTO QUE CRIA A AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA O ASILO

5. Em 4 de maio de 2016, a Comissão adotou, igualmente, uma proposta de regulamento que cria a Agência da União Europeia para o Asilo⁵. A proposta tem por objetivo reforçar o papel do EASO e transformar este organismo numa agência que facilite a execução do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) e melhore o seu funcionamento. A agência é um dos instrumentos que pode ser utilizado para combater eficazmente as deficiências estruturais do SECA, acentuadas pela recente chegada em grande número de migrantes e requerentes de asilo à UE.
6. Os Estados-Membros começaram a analisar detalhadamente a proposta na reunião do Grupo do Asilo de 15 de junho e continuaram a analisá-la em 6 e 29 de setembro, tendo nesta data concluído a primeira ronda de análise de toda a proposta. Embora a grande maioria dos Estados-Membros tenha acolhido favoravelmente o objetivo geral da proposta de reforçar o papel do EASO, com base nos debates tornou-se evidente que diversos aspetos da proposta necessitam de maior clarificação.

⁵ doc. 8742/16 + ADD 1

7. Os Estados-Membros manifestaram uma série de preocupações, em especial no que diz respeito ao mecanismo de controlo e avaliação dos sistemas de asilo e acolhimento dos Estados-Membros que a agência está incumbida de criar (artigos 13.º a 15.º). Vários Estados-Membros consideraram que o papel proposto para a agência a este respeito seria demasiado vasto e sobrepor-se-ia às competências da Comissão. Além disso, vários Estados-Membros consideraram que deveriam ter um papel mais importante no exercício de controlo. Esta questão foi igualmente debatida na reunião do CEIFA de 13 de setembro. Os debates mostraram que a maioria das delegações poderia aceitar que a agência tenha um papel limitado no controlo, realçando simultaneamente que a agência deve manter o seu papel principal de prestar apoio aos Estados-Membros.
8. A fim de obter mais orientações nesta matéria, a Presidência gostaria que os ministros respondessem à seguinte pergunta:
- Concorda que o mecanismo de controlo da futura Agência da União Europeia para o Asilo poderia ser semelhante ao da avaliação da vulnerabilidade, tal como estabelecido no Regulamento relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, autorizando a Agência da União Europeia para o Asilo a controlar regularmente a aplicação prática do SECA e a capacidade dos Estados-Membros de porem em prática as tarefas com este relacionadas?